



Número: **0600192-34.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB METROPOLITANO PALMAS TOCANTINS (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	RAONI ROSALDO RAMALHO RIBAS (ADVOGADO) INDIANO SOARES E SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10947 169	02/10/2020 12:36	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600192-34.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

Autor:Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Denunciado(a)(s):Advogados do(a) REPRESENTADO: RAONI ROSALDO RAMALHO RIBAS - TO9287, INDIANO SOARES E SOUZA - TO5225

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e PSDB em face de VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Constou da inicial que em 16/09/2020 o representado VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR publicou em suas redes sociais Instagram, Facebook, Twitter e no canal “*Reage Palmas*” no site Youtube, propaganda eleitoral antecipada NEGATIVA, por meio de vídeo que vincula imagens da pré-candidata à reeleição CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, a uma operação anticorrupção realizada pela Polícia Federal, nesta capital.

Sustentou que caracterizado o viés eleitoral da postagem, esta se configura como verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, com efeitos negativos, justificando a atuação incisiva dessa Justiça Eleitoral e a cominação da pena por conduta vedada, prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, em seu grau máximo de efeito.

Por fim, requereu:

a) O deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que fosse determinado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a imediata suspensão das publicações em comento, na página pessoal do representado¹ e ao Twitter Brasil Rede de Informação LTDA a imediata suspensão das publicações em comento, na página pessoal do representado¹, sob pena de aplicação de multa;

b) A notificação dos representados para apresentar defesa no prazo legal e para que se abstenham de veicular propaganda dessa natureza;

c) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, fosse a Representação julgada procedente;

d) A remessa de cópia ao Ministério Público para apuração do crime definido no art. 324 do Código Eleitoral.

Em decisão liminar, por entender que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se confundia exatamente com o próprio mérito, **não concedi a tutela de urgência**.

Na decisão, determinei notificação do representado e vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Regularmente citado, o representado apresentou **DEFESA** (IDs 6401433 e 9092866), arguindo **3 preliminares**: **a)** Ilegitimidade ativa da primeira representante; **b)** Carência da ação: ausência de pressupostos processuais; e **c)** Carência de ação: falta interesse de agir; e **4 questões de mérito**: **a)** Da impossibilidade jurídica do pedido; **b)** Veiculação de fatos verídicos. Não configuração de propaganda eleitoral. Precedentes; **c)** Inexistência de ofensa a honra da representante; e **d)** Do direito à liberdade de expressão.

E ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou (ID 10354262) pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência total da ação.

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Preliminar de ilegitimidade ativa do Partido da Social Democracia Brasileira do Tocantins – PSDB

Em primeira preliminar, o representado argumentou que o PSDB realizou a convenção partidária em 16/09/2020, tendo iniciada às 10hs e encerrada às 14h, e que a representação fora protocolada às 18h57min, portanto após a convenção, e que o partido não poderia agir isoladamente, por não se enquadrar no rol taxativo do artigo 96 da Lei nº 9.504 /1997.

Entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral a " (...)agremiação, após encerrar a convenção, tem o prazo de 24hs para a publicação da ata que lavrou o resultado da Convenção, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei das Eleições(...)".

Portanto, como o resultado da convenção somente produzirá efeitos após seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Assim, considerando o prazo de 24h previsto no *caput* do art. 8º da Lei das Eleições, **rejeito a preliminar.**

2.1.2. Preliminar de ilegitimidade ativa de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Ainda preliminarmente, argumentam que CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO não detém legitimidade ativa para figurar na presente demanda, em razão do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Obviamente que antes do registro de candidatura, não existem candidatos mas pré-candidatos, existem atos de pré-campanha que podem ser analisados pela Justiça Eleitoral, inclusive quanto a propaganda ilícita antecipada.

A interpretação literal do dispositivo, tal como sugerem os representantes, resultaria em negar jurisdição à Justiça Eleitoral antes do registro de candidaturas, interpretação essa que não faz qualquer sentido.

Tal como as regras da propaganda eleitoral aplicam-se à propaganda antecipada, a legitimidade ativa e passiva deve ser interpretada de lógico-sistemática.

Não há necessidade de mandato eletivo, nem mesmo a condição de candidato para ser legitimado na representação eleitoral, mas apenas ter algum interesse eleitoral. Pela postagem juntada aos autos, há ventilação sobre candidatura de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. Ainda, cumpre ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020, o período de registro de candidatura apenas ocorrerá de 31 de agosto a 26 de setembro, não sendo ainda possível falar-se em candidatos.

É suficiente que o ofendido ou o infrator declare-se pré-candidato e que essa declaração esteja em consonância com as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese dos autos, a ofendida é a atual prefeita declaradamente pré-candidata à reeleição.

Assim, **rejeito a preliminar.**

2.1.3. Preliminar de carência da ação: ausência de pressupostos processuais

Argumentam ainda que VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR não é pré-candidato nestas eleições municipais, e que ao não confirmar sua candidatura haveria perda superveniente do objeto.

Inicialmente, é fato notório que o representado apresentou-se como pré-candidato a prefeito. Inclusive a mídia é uma peça publicitária com tal fim.

Ademais, como apontado pelo Ministério Público Eleitoral: "(...) *Causa estranha o Representado argumentar que, naquele dia do ajuizamento do feito, não era pré candidato pelo Partido Liberal-PL a Prefeito de Palmas quando, diante do acervo processual deste juízo, fácil constatar que na referida data (16 de Setembro), a partir das 17hs, o mesmo fora escolhido candidato dessa agremiação, em convenção realizada no Hotel Select, nesta urbe(...)*".

Por fim, o artigo 96 da Lei 9.504/1997 elenca o rol de legitimados ativos, não de passivos. As representações podem ser propostas em face de candidatos, órgãos de imprensa e cidadãos. Portanto, sendo ou não pré-candidato, ou registrando ou não sua candidatura, o representado possui legitimidade passiva para figurar no feito.

Assim, **rejeito a preliminar**.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

A reforma eleitoral de 2015, levada a efeito por meio da Lei nº 13.165/2015, introduziu modificações e novas disposições na Lei nº 9.504/1997, reestruturando por completo a disciplina da propaganda eleitoral.

A Defesa dos representados funda-se em quatro pontos principais: **a)** Da impossibilidade jurídica do pedido; **b)** Veiculação de fatos verídicos. Não configuração de propaganda eleitoral. Precedentes; **c)** Inexistência de ofensa a honra da representante; e **d)** Do direito à liberdade de expressão.

2.2.1. Da impossibilidade jurídica do pedido

Argumentou que o representado não praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de não ter ocorrido pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

E colacionou precedente do TRE-DF que daria guarita a sua pretensão.

Há uma clara confusão entre conceitos.

É certo que a Constituição Federal garante a liberdade de pensamento, e a lei fixou balizas para definir quais condutas enquadram-se na livre manifestação do pensamento e quais configuram os diversos tipos de propaganda eleitoral.

É que a propaganda eleitoral pode ocorrer durante o período eleitoral ou ser antecipada, pode ser positiva (com ou sem pedido explícito de voto) ou negativa (lícita ou ilícita).

Entretanto, a Lei das Eleições também cuida de condutas que não configuram propaganda eleitoral, inclusive com aplicação de multa.

Eis a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não ser necessário pedido explícito de voto para configurar propaganda eleitoral:

“A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

Portanto, não se verifica a impossibilidade do pedido por tais fundamentos.

2.2.2. Direito fundamental à liberdade de expressão

No sistema constitucional brasileiro, não existem direitos ou garantias absolutos.

Trata-se de posição pacífica na jurisprudência pátria:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (Grifamos)
(MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.)

Um das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

Um exemplo em que tais fronteiras à liberdade de expressão ficam claras é quando se defrontam com possíveis discursos de ódio. A liberdade de expressão acobertaria discursos que incitam ao nazismo ou a um racismo evidente apregoando a exterminação de negros? Por certo que não.

Nesses casos, há uma ponderação entre os princípios da liberdade de expressão e diversos outros, tal como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família, e textos expressos que cominam crime determinadas condutas.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra). Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*"(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que **um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra [...]** (Grifamos)
(HC 82.424/RS, 2003, p. 526).*

O Ministro CELSO DE MELO, sempre reiterando a possibilidade de abusos no exercício da liberdade de expressão, afirma que esses atos abusivos se expõem a responsabilização "a posteriori", haja vista que:

*"(...)se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela liberdade de expressão".
(STF, Min. Celso de Mello, HC 82.424/RS, 2003, pp. 928-929)*

Portanto, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Além disso, no âmbito eleitoral, a jurisprudência do TSE já assentou que "As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos." (RESPE nº 26777. Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Quando apresento tais premissas, não tenho a ingenuidade de exigir que a propaganda seja exclusivamente positiva, que não existam críticas. As críticas fazem parte do jogo político.

Entretanto, é inegável que com a alteração legislativa de 2015, impõe-se, agora ainda mais, a propaganda propositiva e o protagonismo do candidato.

A Justiça Eleitoral deve bem fixar as balizas dos limites da propaganda, e estabelecer que as campanhas devem ser programáticas, propositivas e que o debate pode ser ácido ou duro, mas no que diz respeito a questões programáticas e questões de políticas públicas.

E não se trata de posição pessoal, mas de entendimento encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que bem sintetizou essa visão no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

*3. **Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.***

*4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado. **(Grifamos)***

(Representação nº 165865. Brasília/DF. Acórdão de 16/10/2014. Rel Min. ADMAR GONZAGA NETO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Portanto, a liberdade de expressão não é salvaguarda para a prática de crimes eleitorais.

2.2.3. Veiculação de fatos verídicos. Não configuração de propaganda eleitoral. Precedentes

Argumentou que o vídeo foi veiculado pelo Jornal Nacional da Rede Globo, no qual noticiou uma informação sobre a operação da polícia federal, tendo como investigados o governador deste Estado e o presidente da Agência Tocantinense de Obras, e a jurisprudência seria pacífica no sentido de que matéria jornalística não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Da mesma forma, busca o representado que a matéria não seja conhecida em razão de não configuração de propaganda eleitoral, como se tal situações excluísse os fatos da possibilidade de aplicação de penalidade.

Ocorre que a análise não se dará apenas quanto a exibição de matéria jornalística, mas quanto aos comentários sobre a matéria.

Se assim não fosse, bastaria que parte da propaganda tivesse matéria jornalística que toda a outra parte estaria isenta de análise pela Justiça Eleitoral, o que não é o caso.

2.2.4. Inexistência de ofensa a honra da representante

A propaganda teve o seguinte teor:

Willian Bonner (Jornal Nacional): A Polícia Federal cumpriu hoje mandados de busca e apreensão na casa do Governador do Tocantins, Mauro Carlesse, do partido Democratas.

Poliana Abritta (Fantástico): ... Contar essa história na Capital Palmas, onde o cabeça da Agência de Obras do Estado está sendo acusado de usar a esposa e a filha pra fraudar contratos de mais de R\$50 milhões de reais.

Locução masculina: Prefeita trabalhando... Literalmente, pro povo. (música) ...

Cinthia Ribeiro: Seis meses sem ver um salão, a pandemia me deixou morena... claro, né? (música) ...

Vicentinho Jr: Você que tá triste, frustrado, com medo do futuro, com aquele receio de não conseguir um emprego novo e de perder o seu emprego atual.

Eu quero dizer que tem alternativa, que tem esperança. Venha conhecer o nosso projeto, pra nossa capital. Reage, Palmas!

É pacífica a jurisprudência do TSE de que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)

Éo que se observa na espécie.

Entendo que são opiniões ásperas, mas que não ofendem a honra e a dignidade do candidato, garantidas pela liberdade de expressão do pensamento e de informação, assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada para se determinar a suspensão da propaganda, viabilizando o

aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 02/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente